

ADVOGADOS ESPERAM MODULAÇÃO DO STF: COFINS¹

Deusedith Brasil (*)

Os advogados brasileiros estão na mão do STF. Somente se desobrigam de pagar a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social se o Excelso modular sua decisão. Oito ministros já se manifestaram a favor do fisco.

Há vários anos encontra-se em discussão se existe, ou não, relação jurídico-tributária que obrigue as sociedades civis prestadoras de serviços profissionais pagarem essa contribuição. Com efeito, a Lei Complementar n.º 70/1991, que institui essa contribuição, isentou as sociedades civis prestadoras de serviços profissionais concernente ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no registro civil de pessoas jurídica e constituídas exclusivamente de pessoas físicas domiciliadas no país: “São isentas da contribuição as sociedades civis de que trata o art. 1º do DI n.º 2.397, de 21 de dezembro de 1987 (art. inciso II).”

Sucedo que, em 27 de dezembro de 1991, foi promulgada a Lei n.º 9.430/91 que, entre outras alterações praticadas, revogou expressamente, em seu art. 56, a mencionada isenção, anteriormente concedida pela LC n.º 70/91, para o recolhimento da COFINS pelas sociedades definidas no DI n.º 2.397/96.

A lei que revogou a norma de isenção suscitou uma questão que até hoje não foi pacificada, por isso se indaga: uma norma de lei complementar pode ser revogada por dispositivo de lei ordinária? Apesar da divergência doutrinária, fico com o saudoso Miguel Reale para quem *“tertium genus de leis, que não ostentam a rigidez dos preceitos constitucionais, nem tampouco devem comportar a revogação (perda da vigência) por força de qualquer lei ordinária superveniente”*.

É importante, portanto, saber com clareza o que é uma lei complementar. A jurisprudência do STF, sob o império da EC n.º 1/69 – e a Constituição atual não altera esse sistema –, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência.

¹ Sobre o artigo:

Artigo publicado no jornal “O Liberal”, na tiragem de 18.09.2008

O seu conteúdo é protegido pelas leis de direitos autorais

Publicado no site www.deusedithbrasil.adv.br

E se matéria de lei ordinária obedecer ao processo legislativo a que se subordina a lei complementar? Aqui teremos uma lei complementar formal e uma ordinária material. A recíproca, porém, não é verdadeira: matéria de lei de complementar não será lei se obedecer ao processo legislativo de lei ordinária. Não terá qualquer validade. Todavia, a matéria de lei ordinária que obedeceu ao processo legislativo de complementar é lei ordinária.

Apesar dessa linha assumida pelo STF, encontra-se em pleno vigor a Súmula 276 do Superior Tribunal de Justiça: "As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado."

Assim entendeu o STJ, porque a revogação do benefício em tela só poderia ter sido veiculada por outra lei complementar, sob pena de violação ao princípio da hierarquia das leis. Ademais, é vedado a esta Corte analisar suposta violação a preceitos constitucionais.

Como se vê, a orientação do **STJ** conflita com a orientação do **STF**, apesar da ressalva feita na fundamentação: "é vedado esta Corte analisar suposta violação de preceitos constitucionais". E, ainda, porque *característica própria a STJ são suas atribuições de controle do interesse positivo, da autoridade e da uniformidade de interpretação de lei federal*, consubstanciando-se *ai jurisdição de tutela de princípio da incolumidade do Direito objetivo que "constitui um valor jurídico – que resume certeza, garantia e ordem - , valor esse que impõe a necessidade de um órgão de cume e um instituto processual para a sua real efetivação no plano processual."*(José Afonso Silva).

O Supremo entendeu que a LC nº 70/91 tratou de matéria ordinária apesar de haver obedecido ao processo legislativo de lei complementar, por isso é uma lei ordinária quanto à matéria e formal quanto ao processo legislativo. Desse modo, a esperança dos advogados brasileiros é a modulação dos efeitos decisão para não lhe dar efeito retroativo, mas, sim, imediato.